



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO Nº 2611/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1957/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DA LOCOMOTIVA A VAPOR BARONEZA II MARCA ORENSTEIN KOPPEL DE ARRANJO 0 6 0t ORA ESTACIONADA JUNTO À PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE NOGUEIRA À SUA ANTIGA PROPRIETÁRIA A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA AFPF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1957/2022), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes , que “dispõe sobre a doação da locomotiva a vapor Baroneza II marca Orenstein Koppel de arranjo 0 6 0t ora estacionada junto à plataforma da estação de Nogueira à sua antiga proprietária a associação fluminense de preservação ferroviária AFPF e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 04 de março de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, em 02 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor “dispõe sobre a doação da locomotiva a vapor Baroneza II marca Orenstein Koppel de arranjo 0 6 0t ora estacionada junto à plataforma da estação de Nogueira à sua antiga proprietária a associação fluminense de preservação ferroviária AFPF e dá outras providências ”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

"A presente proposta que apresento aos meus Pares tem por finalidade principal promover a devolução, por parte da Prefeitura Municipal de Petrópolis, da locomotiva a vapor Baroneza II, marca Orenstein e Koppel, de arranjo 0- 6 – 0T, ora estacionada junto à plataforma do Centro Cultural Estação Nogueira, à sua antiga proprietária, a Associação Fluminense de Preservação Ferroviária – AFPF, entidade voltada à difusão e preservação da história Ferroviária em nosso Estado. A AFPF foi a grande responsável por ter salvo do sucateamento e recuperado a referida máquina, e posteriormente ter levado-a para exibição no Município de Petrópolis, em seguida, tê-la doada para a Prefeitura."

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vejam-se os artigos 60, III e 78, XXIV e XXXVII, todos da LOMP:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifo nosso)

Ademais, destaca-se que, muito embora a matéria tratada na presente proposição legislativa seja de suma importância para a população de Petrópolis, a referida matéria, objeto do Projeto de Lei, não está no rol das matérias de iniciativa dos nobres vereadores, mas sim na competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Destarte, com a invasão de competência, o referido Projeto de lei apresenta vício de constitucionalidade formal insanável, por ofensa ao princípio da simetria, à Constituição Federal e Estadual.

Todavia, para complementar e justificar as afirmações feitas, ressalto a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei esta que regulamenta normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo necessário que haja um cumprimento dos requisitos propostos pelos termos da lei de licitação para a concretização deste ato proposto pelo Vereador neste projeto, por envolver principalmente interesses de toda uma população. Já os poderes da Administração Pública estão inseridos dentro do poder executivo e são instrumentos para que o Estado alcance suas finalidades.

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017).

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a. doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após **avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica**, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

Neste sentido, embora seja elogiável a preocupação do Ilustre Vereador Hingo Hammes em propor o presente Projeto de Lei.

Ressalta - se, por oportuno, que não há qualquer impedimento para que o nobre Vereador Hingo Hammes, que provoque novamente a discussão da matéria em questão, entretanto, por meio de mera indicação.

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, apresenta prática inviável de ocorrer, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 1957/2022.

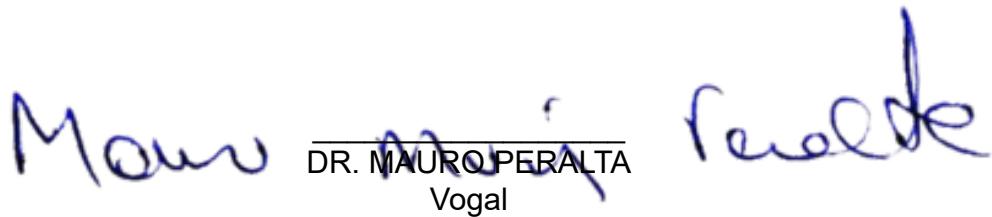
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **DEFAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1957/2022.

Sala das Comissões em 18 de Julho de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal